



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

PARECER JURÍDICO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇO N° 018/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO N° 2645/2023.

OBJETO LICITADO: Contratação de empresa para prestação de serviço de dedetização em locais públicos, limpeza e higienização de ar-condicionado/climatizadores e caixas de água, com a devida emissão de laudo legal para utilização em fins sanitários e legais os quais exigem tal demanda, nas condições descritas neste termo de referência.

IMPUGNANTE: COMERCIAL AGROALBA LTDA

COMERCIAL AGROALBA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 08.977.831/0001-20, com sede na Av. Maravilha, n. 1084, Bairro Madalozzo/SC, através de sua representante legal, que ao final assina, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N. 018/2023, na modalidade pregão presencial, ora impugnante, referente ao procedimento de Pregão Presencial de n° 018/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de dedetização em locais públicos, limpeza e higienização de ar-condicionado/climatizadores e caixas de água, com a devida emissão de laudo legal para utilização em fins sanitários e legais os quais exigem tal demanda, nas condições descritas neste termo de referência.

Passasse a analisar as impugnações:

DA ADMISSIBILIDADE:

Dispõe o artigo 41, do diploma licitatório legal, que a Administração Pública, não Poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado, contudo poderá o licitante impugnar seus termos quando eivados de irregularidade que poderão viciar este instrumento, vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em TIPO, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Outrossim, dispõe o artigo 24, do Decreto N° 10.024/2019:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Destarte, voltando-se para o caso concreto, embora o Edital não mencione o protocolo das impugnações, com base nos princípios constitucionais do direito a defesa e contraditório, princípio da transparência estando a presente impugnação dentro do lapso temporal, estando apta a ser analisada, sendo a priori considerada tempestiva.

DOS ITENS QUESTIONADOS

Ocorre que a empresa COMERCIAL AGROALBA LTDA, apresentou impugnação ao Edital, com manifestação baseada na exigência da qualificação técnica, sob alegação que era é falha e que deveria ser da forma que segue:

Com relação a Qualificação técnica, importante ressaltar que o controle de pragas e atividade que necessita de licença para funcionamento, assim como atendimento de outras exigências legais para fins de execução dos serviços.

A necessidade das exigências é fundamental e obrigatória, pois o objetivo da norma que trata a legislação e justamente proteger o meio ambiente para as futuras gerações, garantir a saúde dos e da população em geral, garantir a segurança na prestação dos serviços e principalmente daqueles que utilizam os espaços onde são executados os serviços de aplicação dos produtos utilizados.

Com isso, visando o atendimento integral da legislação, a documentação necessária, no referido edital, para a qualificação técnica a ser exigida das



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

empresas que exercem as atividades de controle de vetores e pragas, limpeza de caixas de água deve ser:

Qualificação Técnica:

- Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante executou os serviços da mesma natureza ou similares ao objeto desta licitação com pontualidade e dentro das especificações do usuário. Todos os atestados apresentados na documentação de habilitação deverão estar obrigatoriamente acompanhados de cópias dos respectivos contratos e aditivos ou Notas Fiscais visto que poderão ser objeto de diligência a critério do Município, para a verificação da autenticidade do conteúdo e demais dados necessários;

- Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária da sede da licitante dentro da validade;

- Alvará de transporte de produtos e equipamentos para controle de pragas;

- Alvará Municipal da empresa proponente, válido na data do certame.

- Licença Ambiental, Certidão de não Sujeição ao Licenciamento ambiental ou Declaração de Atividade não constante.

- Indicação da Empresa que faz coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos resíduos gerados através de Certificado de Destinação Final de Resíduos, acostada por licença ambiental de operação da mesma,

- Apresentar PGRS, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

- Relação e comprovação de registro no Ministério da Saúde dos produtos que serão utilizados nos serviços, ou documento de isenção, fornecido pela ANVISA;

- Cópias do(s) treinamento(s) obrigatório(s) NR 33 e NR 35, de no mínimo 2 funcionários para realização o da limpeza dos reservatórios de água;

- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Profissional competente.

- Certidão de registro do Responsável Técnico no Conselho Regional dos profissionais elencados na Resolução – RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000.

- A.F.T./A.R.T. Discriminando Profissional responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores, pragas urbanas e Limpeza de Reservatórios de água; do respectivo conselho da classe.

- Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (páginas da identificação e contrato de trabalho) e da ficha de registro na empresa, no caso de funcionário da licitante, ou Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou acionista da licitante; ou Cópia do contrato de prestação de serviços, no caso de profissional autônomo contratado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

-Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico reconhecido pela entidade competente, comprovando a execução de serviços de características semelhantes aos licitados

- Declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico legalmente habilitado, de nível superior, responsável pela execução do serviço de dedetização e limpeza das caixas de água até o seu recebimento definitivo pelo Contratante. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante.

- De acordo com a Resolução - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, são habilitados para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, médico veterinário e químico.

Alegaram nesse sentido

A exigência de documentos necessários para comprovação de que os licitantes estão aptos a exercer tais atividades, é fundamental e assegura a contratação de empresa especializada e registrada nos órgãos ambientais competentes para os serviços objetos do presente edital, de forma a respeitar os princípios da legalidade e igualdade entre os interessados no certame. A alteração do edital para inclusão dos documentos na qualificação técnica é a única medida justa ao caso, para que se garanta a qualidade e segurança dos serviços, caso contrário o edital é falho e irresponsável, sendo completamente nulo e passível de nulidade os atos dele decorrentes.

De modo que as alegações de impugnações de pronto não merecem prosperar, vez que, a descrição do objeto primou de forma coerente pelos princípios da administração pública, e especialmente o interesse da administração quais são:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

Vale dizer que o objeto licitado tem o objetivo da posterior emissão do alvará Sanitário de modo que deverá a empresa emitir o Laudo necessário conforme descrito no Edital, e para tanto subentende-se que para tanto a referida deverá cumprir os quesitos necessários legalmente para a prestação desse serviço.

Outrora não poderá a municipalidade exigir excesso de burocracia na qualificação dos participantes sob o risco de incorrer no comprometimento dos princípios básicos dos certames concorrência e melhor preço.

Neste viés tecemos:

1) Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor. (Lei 8.666/93, art. 4º e art. 49)

2) Princípio da Isonomia

Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. (Lei 8.666/93, art. 3º, §1º, I; art. 44, § 1º)

Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. (Acórdão 1580/2005 Primeira Câmara)

3) Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45).

4) Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração. (CF. art. 37, §4º, Lei 8.666/93, art. 9º)

5) Princípio da Publicidade

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. (Lei 8.666/93, art. 3º, §3º; art. 21; art. 3º, §1º, art. 61)

6) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. (Acórdão 668/2005 Plenário)

7) Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. (Lei 8.666/93, art. 44 a 45)

8) Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade, consagrado pela Lei nº 10.520, de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias. As decisões, sempre que possível, devem ser tomadas no momento da sessão.

9) Princípio da adjudicação compulsória

Segundo este princípio, fica vedada a abertura de nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior. Adverte, porém, Hely Lopes Meirelles "que o direito do vencedor limita-se à adjudicação, ou seja, à atribuição a ele do objeto da licitação, e não ao contrato imediato". A ressalva é justificada porque a Administração pode revogar ou anular o procedimento ou, também, adiar o contrato, em determinadas situações devidamente justificadas. Não pode, porém, contratar com outrem enquanto válida a adjudicação. (Lei 8.666/93, art. 50, 54 e 64; Lei 10.520/2002, art 4º. Acórdão nº 868/2006 - 2ª Câmara)

10) Princípio da Obrigatoriedade

A Administração Pública, por meio de seus órgãos, quando necessita adquirir bens e contratar serviços e obras, precisa viabilizar estas atividades através de recursos orçamentários públicos e, por isso, está obrigada a realizar procedimento formal, ordenado, vinculado a diretrizes específicas, que possibilitem a participação de todos os interessados, para que dessa participação possa ser extraída a proposta mais vantajosa,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE**

Av. Nossa Senhora de Fátima, 120 CEP 89.873-000
Fone/Fax: (0 **49) 3363 0200 / 3363 0201 / 3363 0041
CNPJ 01.594.009/0001-30

segundo critérios previamente definidos. Para realização desses procedimentos, tem-se como regra a realização de Licitação.

Salvaguardando o interesse da administração pública, os princípios constitucionais e os apresentados no presente em análise não reconhecemos a impugnação.

DA CONCLUSÃO

Contudo, salvo melhor decisão, o parecer é pelo improvimento total da impugnação, mantendo o Edital e prazos sem alterações.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados, com o regular prosseguimento do Processo Licitatório.

Bom Jesus do Oeste, aos 05 de outubro de 2023.

**SILVANA GARGHETTI
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SC 37.753**